



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 47-23.2019.6.02.0008.

RECORRENTE: ÍCARO DE MELO DE LIMA.

ADVOGADO: Jorge Antônio dos Santos (OAB/AL nº 3134).

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "A HORA DA MUDANÇA É AGORA" (PP/PODE), MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA E KEPLER MAURÍCIO LISBOA DA TRINDADE.

ADVOGADO: Michel Almeida Galvão (OAB/AL nº 7510) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. WHATSAPP. PESSOA COMUM DO POVO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DESEQUILÍBRIO AO PLEITO. REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ícaro de Melo de Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "A HORA DA MUDANÇA É AGORA" e por Márcio Augusto Araújo Lima e Kepler Maurício Lisboa da Trindade, por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, e aplicou ao Recorrente multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Na sentença atacada (fls. 41/48), o Juiz Eleitoral entendeu que houve divulgação através do whatsapp de pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no art. 33, da Lei das Eleições, o que ensejaria a aplicação de multa no valor mínimo legalmente previsto.

Em suas razões recursais (fls. 58/64), o Recorrente alega que não houve dolo de sua parte e que a divulgação impugnada não se trataria de uma pesquisa, mas sim do que teria sido divulgado nas mídias sociais.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada improcedente.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada, constante na petição inicial de fls. 02/09, observo que efetivamente houve a publicação na da rede social whatsapp de uma suposta pesquisa eleitoral acerca da eleição suplementar de Santa Luzia do Norte, na qual apresentava um gráfico apontando vantagem da Coligação "Santa Luzia no Caminho Certo".

Ressalte-se que a prova ofertada pela coligação Representante/Recorrida é verossímil e foi extraída da internet. Em sua defesa, o recorrente confirma a divulgação mas sustenta que apenas compartilhou o que já estava sendo divulgado nas redes sociais.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (grifado)

Assim posto, ainda que tenha ocorrido a divulgação através do Whatsapp de pesquisa de intenções de voto acerca das eleições suplementares no município de Santa Luzia do Norte, atribuindo vantagem a determinada Coligação, não entendo que a penalidade deva ser aplicada automaticamente.

Isso porque, em que pese a divulgação não ter observado aos ditames legais, posto que não foi aferido se a pesquisa era verdadeira

e se havia sido registrada, o recorrente era pessoa comum do povo, que apenas compartilhou a mensagem que já havia recebido de outros grupos de whatsapp.

O caso mostra muita similitude com as divulgações realizadas na página pessoal do Facebook, já sendo pacificado por alguns tribunais que deve ser preservada a livre manifestação do pensamento quando não demonstrada a existência de dolo em influenciar no processo eleitoral e desequilibrar o pleito.

Desta feita, tomando por base essas premissas, penso que no presente caso deve-se levar em consideração que o recorrente não era candidato, mas sim pessoa comum do povo, e que o candidato supostamente beneficiado pela pesquisa não ganhou as eleições, e inclusive não foi penalizado nestes autos por inexistir provas acerca de seu envolvimento.

Diante disso, por não vislumbrar dolo ou má-fé do representado Ícaro de Melo, desarrazoado aplicar-lhe multa, que mesmo no mínimo legal já ultrapassa o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acrescente-se, ademais, que tão logo intimado, o recorrente retirou do whatsapp a pesquisa divulgada.

Nessa linha, trago à baila precedente do TRE do Rio Grande do Norte, onde a multa foi afastada por ausência de dolo em causar desequilíbrio ao pleito eleitoral. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO TEMPESTIVO. ALCANCE DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM 2º GRAU. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RITO CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES. LEGALIDADE. ADOÇÃO DE RITO INCOMPATÍVEL COM A DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONSTATAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. PESSOA COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DESEQUILÍBRIO AO PLEITO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) No mérito, apesar de ter restado provada a autoria da conduta supostamente violadora da norma legal, não se verificou a demonstração do dolo necessário do agente em desequilibrar o pleito eleitoral. Constata-se que a conduta do recorrente, pessoa comum do povo, em simplesmente "compartilhar" dados de pesquisa eleitoral em sua página de facebook, desvinculada de outros elementos que pudessem demonstrar o seu viés eleitoreiro, constitui manifestação da liberdade de manifestação do pensamento, não podendo ser enquadrada na proibição de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Segundo os precedentes desta Corte, a punição por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro deve ser reservada aos veículos profissionais de imprensa; aos blogs de notícias jornalísticas; às empresas de publicidade; aos institutos de pesquisa, que criam o material irregular e o divulga no meio eletrônico, no intuito de ser compartilhado por um grande número de pessoas; e naqueles casos em que políticos ou pessoas que possuem interesse direto no resultado do pleito eleitoral procedem à divulgação dos dados com o intuito específico de influenciar o processo eleitoral. Assim, deve ser provido o recurso eleitoral para, julgando improcedente o pedido contido na representação, afastar a multa imposta ao representado. Conhecimento e provimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n 39246, ACÓRDÃO n 88/2017 de 28/03/2017, Relator(aqwe) BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56/2017, Data 29/03/2016, Página 06/07)(grifado)

Desta feita, tendo em vista que a publicação impugnada foi devidamente retirada em cumprimento à decisão liminar proferida, que não houve repetições de sua veiculação, que não teve o condão de influenciar o eleitorado, penso que a irregularidade

apontada não tem o condão de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 17 da Res. nº 23.453/2015, pelo que deve a presente representação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso interposto, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente a representação, afastando a imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicada ao recorrente Ícaro de Melo de Lima.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral Relator